

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 50/1993 de 28 de Outubro

de 28 de Outubro

Considerando a Portaria n.º 1066/91, de 22 de Outubro, que estabelece as normas de funcionamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina,

Considerando que o contraste leiteiro permite a obtenção de elementos indispensáveis às acções de melhoramento animal, nomeadamente à implementação, na Região Autónoma dos Açores, do Livro Genealógico da Raça Bovina Frísia;

Considerando que a montagem e funcionamento de um serviço de contraste leiteiro que englobe os efectivos em produção nas ilhas de maior expressão leiteira é da maior importância para o desenvolvimento do sector;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 11 de Outubro de 1993.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro lima*

Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina

I

Definições e objectivos

Artigo 1.º - Na Região Autónoma dos Açores, o contraste leiteiro recorre a métodos e meios aprovados pela direcção regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 2.º - O contraste leiteiro consiste na avaliação da quantidade e qualidade do leite produzido por cada uma das fêmeas de uma exploração no decurso das sucessivas lactações.

Artigo 3.º - Os resultados oficiais das produções individuais derivam, única e exclusivamente, do contraste realizado segundo as regras deste regulamento.

Artigo 4.º - Estes resultados visam, nomeadamente, o suporte da gestão técnico-económica das explorações e, no âmbito do melhoramento animal, a avaliação de reprodutores.

II

Organização

Artigo 5.º - O contraste leiteiro é efectuado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, podendo as Organizações de Agricultores efectuar o contraste, desde que devidamente reconhecidas e autorizadas pela direcção regional do Desenvolvimento Agrário, através da elaboração de protocolos.

Artigo 6.º - A entrada de uma nova unidade de ordenha em contraste pressupõe a autorização da direcção regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 7.º - Para a realização do contraste, terão prioridade os efectivos que ofereçam mais garantias, nomeadamente no que respeita à manutenção das vacas na exploração, às circunstâncias em que decorrem a reprodução e a recria, à identificação dos animais, à adesão aos livros genealógicos e às condições de sanidade, higiene e alimentação.

III

Métodos

Artigo 8.º - 1. O método aprovado oficialmente para a realização do contraste leiteiro em toda a Região Autónoma dos Açores é o método principal ou A4.

2. O método principal ou A4 é o que se pratica todos os meses, sobre todo o efectivo da mesma raça, abrangendo todas as ordenhas efectuadas durante vinte e quatro horas.

3. Numa fase posterior, poderá vir a ser efectuado o método alternado ou AT4.

Artigo 9.º - O contraste incide sobre a quantidade total de leite produzido por cada uma das fêmeas que constituem o efectivo da unidade de ordenha em causa e comporta igualmente a determinação sistemática das matérias gorda e proteica.

IV

Visitas do contrastador

Artigo 10.º- 1. O programa de trabalho dos contrastadores será por estes elaborado com a devida antecedência e fornecido aos supervisores.

2. A ordem pela qual se realizam as visitas dos contratadores deverá ser alterada todos os meses, por forma que as visitas variem de modo aleatório, mas respeitando os limites definidos neste regulamento.

3. O contraste é feito sem conhecimento prévio do agricultor, tolerando-se, contudo, um aviso, desde que não seja feito antes do fim da ordenha que precede o contraste.

Artigo 11.2 - 1. O agricultor deverá aceitar a chegada inesperada do contrastador, facultando os meios necessários para a realização do contraste.

2. A recusa, sem motivo aparente, de receber o contratador suprime o contraste do mês e poderá levar à exclusão do aderente ao contraste.

Artigo 12.º - É interdito ao contrastador intervir nas explorações em que tenha parentesco quer com o proprietário quer com os seus trabalhadores.

V

Identificação dos animais

Artigo 13.º - 1. A verificação da identificação dos animais será sempre efectuada antes do início das operações do contraste.

2. Serão aplicadas na identificação animal as normas definidas no Regulamento de Identificação Animal do Gado Bovino aplicado à Região pelo Despacho Normativo n.º 100/93, de 20 de Maio.

3. O contrastador deverá estar em condições de assegurar, em qualquer momento, a identificação de todas as fêmeas contrastadas e realizará esta operação em todos os casos de primeiro contraste.

VI

As ordenhas e o contraste

Artigo 14.º - 1 No contraste, o horário das ordenhas será o mesmo que o praticado habitualmente.

2. O contraste em duas explorações vizinhas, que se queira efectuar no mesmo dia pelo mesmo contrastador, só será permitido se em qualquer delas não houver alteração do horário em que habitualmente se processam as ordenhas.

3. As condições habituais de produção não devem sofrer modificações durante a execução do contraste, o que exige atenção cuidada para evitar a estimulação da produção, através de manipulações mecânicas ou medicamentosas.

VII

Animais submetidos ao contraste

Artigo 15.º - 1. Serão contrastados todos os animais da mesma raça habitualmente presentes e ordenhados na exploração.

2. Não é permitido ao agricultor, por insuficiente produção, excluir do contraste leiteiro parte do seu efectivo que esteja ainda em lactação aquando da visita do contrastador.

3. Quando existirem numa exploração animais de raças diferentes, a recolha da informação para efeitos de contraste deverá ser feita em impressos distintos.

Artigo 16.2 - 1. Os animais serão sujeitos ao contraste durante toda a sua lactação.

2. O primeiro contraste não se efectuará antes do 5.º dia após o parto.

3. Quando a quantidade de leite registada nas vinte e quatro horas for inferior a 2 kg, considera-se a vaca seca.

4. Uma vaca não contrastada dois meses consecutivos é, por convenção, considerada seca, após o último contraste com produção.

5. Se uma vaca, no decorrer da sua lactação, tiver três ou mais contrastes em falta, o apuramento de resultados não se efectuará.

Artigo 17.º - Não compete ao contrastador suprimir por sua iniciativa qualquer animal do contraste leiteiro. A designação de “não contrastada” é da responsabilidade da entidade que executa o contraste.

VIII

Registo das produções

Artigo 18.º - 1. O contrastador assistirá, obrigatoriamente, à ordenha dos animais em contraste.

2. Os impressos de registo das produções ficarão na posse do contrastador durante todas as operações de contraste.

3. Os resultados das medições serão expressos em quilogramas, com uma casa decimal.

IV

Colheita e conservação das amostras

Artigo 19.º - 1. A amostra individual de leite, colhida e destinada à determinação dos teores butírico e proteico, deverá ser representativa da produção em vinte e quatro horas, sendo constituída por tantas colheitas quantas as ordenhas praticadas.

2. As colheitas deverão ser de volumes proporcionais às quantidades de leite das ordenhas correspondentes, admitindo-se, no entanto, que sejam iguais desde que o intervalo que separa as duas ordenhas esteja compreendido entre dez e catorze horas.

Artigo 20.º - As amostras, em frascos devidamente marcados, deverão corresponder aos animais a que respeitem.

Artigo 21 .º - 1. As normas relativas ao volume, aos conservantes a utilizar e a outras especificidades de carácter técnico que dependem dos métodos e meios utilizados pelo laboratórios serão da responsabilidade destes, desde que mereçam a concordância da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

2. O produto conservante, sempre que possível, deverá ser previamente posto nos frascos pelo centro de análises.

3. Os centros apenas devem analisar as amostras que se apresentem em perfeitas condições físico-químicas.

Artigo 22.º - 1. Os frascos vazios ou que já contenham leite devem permanecer sempre fechados, abrindo-se apenas o tempo suficiente para a recolha de colheitas.

2. A embalagem com as amostras permanecerá, sempre que possível, na exploração entre as ordenhas, em local fresco, garantindo o contrastador a sua inviolabilidade.

Artigo 23.º - Se, por uma razão acidental, devidamente justificada, os resultados da análise das amostras não puderem ser apurados, eles serão igualados aos valores do contraste anterior, sempre que possível, ou à média da exploração, quando se trate do primeiro contraste de cada vaca.

X

Intervalo entre contrastes

Artigo 24.º - 1. O intervalo entre dois contrastes sucessivos não poderá ser inferior a 26 dias nem superior a 33, sendo desejável que a média anual entre contrastes seja de 30 dias.

2. Será permitido, contudo, um intervalo de 52 a 66 dias, desde que tenha havido uma interrupção por motivo de força maior, devidamente justificado.

3. Se constatar um afastamento inferior ou superior, respectivamente, aos limites mencionados no número anterior, a lactação será cancelada, e, para efeitos de apuramento final, considerar-se-á o último contraste com resultados conhecidos.

4. Para uma fêmea que inicie o contraste, admitir-se-á um intervalo até 38 dias entre o parto e o primeiro contraste, podendo este período ser alargado para 71 dias por motivo de força maior, devidamente justificado.

XI

Expressão e apresentação dos resultados

Artigo 25.º - A produção de uma vaca é avaliada por lactação, calculando-se a produção de leite, a matéria gorda e a matéria proteica segundo o método de Fleischmann.

Artigo 26.º - Em caso de aborto, admite-se como uma nova lactação a produção obtida depois do acidente, desde que este ocorra a partir de 210 dias de gestação ou, quando a data de beneficiação não for conhecida, depois de 240 dias de lactação.

Artigo 27.º 1. Para efeitos de cálculo da produção, a lactação considera-se depois da data do último contraste efectuado.

2. Este prazo poderá ser de 28 dias quando a situação de “seca” for constatada depois de um intervalo de 52 a 66 dias após o último contraste.

3. Os 28 dias só serão aplicados às vacas que aos 210 ou

230 dias de lactação produzam mais de 8 kg ou 6 kg de leite, respectivamente.

Artigo 28.º - 1. Os critérios que caracterizam uma lactação são os seguintes:

- a) A duração, expressa em dias;
- b) A produção total de leite, expressa em quilogramas, sem casas decimais;
- c) As produções totais de matéria gorda e de matéria proteica, expressa em quilogramas, sem casas decimais;
- d) Os teores butírico e proteico, expressos em percentagem, com duas casas decimais;
- e) O número de ordenhas efectuadas por dia;
- f) A designação do método do contraste.

2. É calculada também uma lactação dita de “referência”, aos 305 dias, sempre que a lactação ultrapasse esta duração.

XII

Contrastadores

Artigo 29.º - O contraste será executado por agentes devidamente credenciados, com preparação adequada para o desempenho das tarefas que lhes são cometidas, para o que terão de possuir os conhecimentos técnicos, teóricos e práticos que lhes serão ministrados em cursos da responsabilidade da direcção regional do Desenvolvimento Agrário ou outros por esta indicados.

XIII

Supervisão do contraste

Artigo 30.º - A supervisão de todas as operações do contraste tem em vista garantir a credibilidade dos resultados obtidos e compete, na Região Autónoma dos Açores, à direcção regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 31.º - Para dar cumprimento ao presente regulamento, os agentes de supervisão estarão habilitados a intervir e todo o processo do contraste leiteiro, desde a recolha da amostra até ao tratamento dos dados, nomeadamente:

- a) Desenvolvendo acções de apoio e controlo das operações a cargo do contrastador;
- b) Solicitado aos agricultores todos os documentos relacionados com o contraste e com a identificação animal, bem como os registos da exploração necessários à verificação do cumprimento das normas do presente regulamento;
- c) Efectuando contraste suplementares, sempre que os considerem convenientes, na totalidade ou em parte do efectivo, mas em caso algum os resultados obtidos poderão substituir os dados registados pelo contrastador;
- d) Verificando a fiabilidade da metodologia e do material utilizados nos centros de análise;
- e) Controlando as diferentes fases de todo o processamento informático.

Artigo 32.º - Tendo em vista o normal e bom funcionamento do contraste leiteiro, todos os agentes e entidades envolvidos, contrastadores, produtores e responsáveis dos centros de análise de leite e de informática deverão prestar aos supervisores a colaboração que lhes for solicitada.

XIV

Penalidades

Artigo 33.º - As infracções ao preceituado neste regulamento são consideradas como contra-ordenações, puníveis nos termos dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro.

